

Código de Conciliação e Mediação dos Tabeliães de Notas

I. OS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 1º. Os conciliadores e mediadores serão escreventes dos Tabeliães de Notas, ou especialistas na resolução de conflitos sem vínculo com o Tabelião, que deverão cumprir este Código, as [Princípios para Conciliação e Mediação](#) e o [Código de Ética](#).

Art. 2º. Os mediadores e conciliadores não poderão:

- a) Negar-se a atender um caso sem justificativa legal;
- b) Ausentar-se, sem justificativa, a alguma sessão da mediação ou conciliação;
- c) Participar de procedimentos de mediação ou conciliação em que haja alguma circunstância impeditiva.

Art. 3º. O mediador ou conciliador revelará qualquer impedimento ou circunstância que possa afetar a sua imparcialidade ou gerar um conflito de interesses. Neste caso, as partes poderão optar pela sequência dos trabalhos ou pela substituição do mediador ou conciliador. Se não houver, no momento da substituição, outro mediador ou conciliador disponível, novo encontro será agendado em até três dias úteis.

II. PROCEDIMENTO

Art. 4º. Todos os pedidos poderão ser orais sem necessidade de arquivar documentos apresentados.

Art. 5º. Partes. Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica.

§ 1º - A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído com poderes especiais.

§ 2º - A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto que apresentará a carta de preposição, sem necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º - A pessoa jurídica provará a representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º O(s) representante(s) da(s) parte(s) deve(m) ter os poderes para renunciar, transigir, compromissar, receber e dar quitação, bem como aprovar acordos relativos ao motivo da controvérsia.

Art. 6º. Requerimento. O interessado requererá o procedimento para a conciliação ou mediação indicando o seguinte:

I – Nome, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica;

II - Dados suficientes da outra parte a identificá-la e convidá-la;

III - Narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

IV - Cópia da cláusula contratual ou acordo para a resolução alternativa de conflitos, se houver;

V - Valor da causa;

VI – Indicação de que tem assistência de advogado, com a respectiva qualificação;

VII - Outras informações relevantes, a critério do requerente.

Parágrafo Primeiro. As partes poderão utilizar o [modelo de solicitação de mediação ou conciliação](#).

Art. 7º. Agendamento. O Tabelião verificará as data(s) e as hora(s) convenientes para a realização da sessão e as informará ao apresentante do pedido para o agendamento. O requerimento será anotado conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 8º. Admissão do procedimento. O Tabelião admitirá o requerimento, ou negará indicando o motivo legal. Admitido o requerimento, o Tabelião comunicará ao mediador ou conciliador escolhido pela parte ou indicará um.

Art. 9º. Convite. O Tabelião expedirá carta-convite à(s) outra(s) parte(s), através do endereço eletrônico, por telefone, ou qualquer outro meio de contato.

Parágrafo primeiro. O tabelião remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e informando se é indispensável a assistência de advogado.

Parágrafo segundo. Recusa. Recusado o convite, o tabelião informará ao requerente, que poderá solicitar uma ata notarial da recusa.

Parágrafo terceiro. Desistência. O requerente poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

Art. 10. Aceite. A outra parte, informando se terá ou não a assistência de advogado, aceitará as datas indicadas para a sessão ou indicará outras datas de sua conveniência. O Tabelião comunicará ao requerente indicando o horário e local da sessão inicial.

Art. 11. Local. A sessão ocorrerá na sede do Tabelião de Notas ou, a pedido das partes, poderá ser realizada em diligência. O Tabelião reserva-se o direito de recusar tal solicitação.

Art. 12. Duração. Cada sessão terá até uma hora de duração. Se necessário, outras sessões poderão ser agendadas, a critério do conciliador ou mediador.

Art. 13. Sessão. Comparecendo as partes à sessão agendada, serão informadas dos procedimentos e, havendo acordo, será lavrada a escritura de conciliação ou de mediação.

Parágrafo primeiro. Se não houver acordo, será lavrada a ata notarial de recusa em conciliação ou mediação.

Parágrafo segundo. Se ocorrer a ausência de uma das partes, o procedimento poderá ser arquivado, salvo requerimento de nova sessão.

Parágrafo terceiro. O procedimento não será encerrado quando houver pluralidade de requerentes ou de requeridos e haja o comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir.

Art. 14. Suspensão. As partes poderão, em conjunto, solicitar a suspensão do procedimento por um prazo determinado de até 60 dias. Neste caso, o Tabelião lavrará a ata notarial da suspensão.

Art. 15. Advogado. As partes poderão assistir às sessões conjuntas ou privadas acompanhadas, ou não, por seus advogados. Se uma das partes estiver acompanhada por advogado, o mediador ou conciliador exigirá que todas tenham a assistência de advogado.

Art. 16. Conciliador ou mediador. O conciliador ou mediador deverá ajudar as partes a chegarem a um acordo e não poderá impor que o façam.

Art. 17. Confidencialidade. O procedimento de mediação ou conciliação, suas sessões e os atos notariais são privativos das partes.

Parágrafo primeiro. A confidencialidade significa também que as informações prestadas no procedimento não poderão ser utilizadas como prova, e o conciliador ou mediador não poderá ser testemunha em processo judicial.

Parágrafo segundo. As revelações feitas em sessões privadas são confidenciais e o mediador ou conciliador não poderá revelar à outra parte ou terceiros, exceto aquilo que for autorizado expressamente pela parte que revelou a informação.

Parágrafo terceiro. O mediador ou conciliador não poderá ser chamado pelas partes como testemunha ou perito ou assistente técnico em qualquer procedimento judicial ou de arbitragem em que se trate a matéria objeto da mediação ou conciliação, salvo acordo contrário das partes e consentimento do mediador ou conciliador.

Parágrafo quarto. O Tabelião somente manterá as informações mínimas indispensáveis ao relato posterior da mediação ou conciliação às próprias partes.

Parágrafo quinto. O Tabelião tem o direito de usar os dados da mediação ou conciliação para fins estatísticos ou científicos, mantendo o completo anonimato das partes envolvidas.

Art. 18. Documentos. Todos os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser arquivados, pelo Tabelião, por meio eletrônico de gravação de imagens.

Art. 19. Conclusão da mediação. O procedimento de mediação ou conciliação pode se concluir em um acordo ou sem que as partes cheguem a tal intento, seja porque uma ou ambas as partes exerceram o seu direito de encerrar o procedimento.

Art. 20. Acordo. Se houver acordo, as partes assinarão a Escritura de Acordo em Mediação ou a Escritura de Acordo em Conciliação. A escritura será assinada pelas partes, pelo mediador ou conciliador e pelo tabelião ou seu substituto e cada uma das partes receberá um traslado.

Parágrafo único. O acordo de mediação ou conciliação pode versar sobre uma parte ou a integralidade das matérias submetidas à mediação ou conciliação.

Art. 21. Escritura de mediação ou conciliação. Além dos requisitos previstos na lei e nas normas administrativas, a Escritura de Acordo em Mediação ou a de Acordo em Conciliação conterá:

- a) informação sobre os esclarecimentos prévios feitos às partes e a declaração de que os compreenderam e os aceitaram;
- b) breve relato das sessões realizadas, sem revelar o conteúdo das discussões;
- c) as obrigações que cada parte assume, como e quando serão cumpridas;
- d) ciência das partes de que a escritura se configura em título executivo;
- e) declarações das partes de que aceitam os termos do acordo e compromisso irretratável e irrevogável de cumprirem-no, por si e seus sucessores.

Art. 22. Falta de acordo. Se não houver acordo, ou em caso de desistência do requerente ou das partes, elas poderão solicitar ata notarial que indique as sessões realizadas, o comparecimento das partes e o resultado do procedimento.

Parágrafo único. O encerramento da mediação ou conciliação, sem conclusão, não obsta que as partes apresentem novo pedido de mediação ou conciliação com o mesmo objeto.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Prazos. A contagem dos prazos será feita excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (Código Civil, art. 132, caput e § 1º). Se o dia do vencimento cair em dia não útil, prorrogar-se-á o prazo até o dia útil seguinte.

Art. 24. Emolumentos e outras despesas. Os emolumentos serão previamente informados e aprovados pelas partes, que declararão como assumirão os encargos. Todos os emolumentos e custas das mediações ou conciliações tem um desconto de 40% sobre a tabela de escrituras, nos termos da Lei 11.331/2002, item 1.6.

Parágrafo único. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação, ou outras necessárias ao desenvolvimento da mediação ou conciliação, não serão restituídos, salvo se o tabelião não tiver efetuado o gasto.

Art. 25. Casos omissos. No procedimento notarial de mediação e conciliação serão aplicadas subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, naquilo em que este procedimento for omissos.

Parágrafo único. As partes compreendem e aceitam que os casos omissos serão decididos a critério do Tabelião de Notas.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015